



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 033/2023

**I - RELATÓRIO**

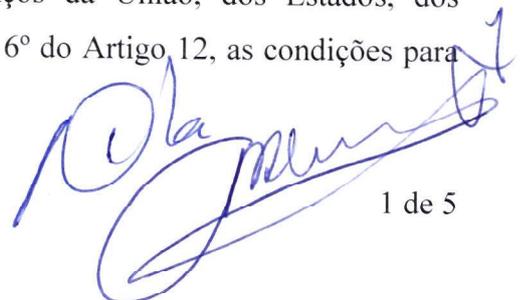
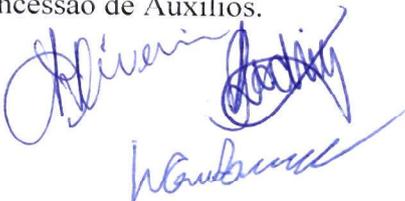
De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o Projeto de Lei em epígrafe, que *“Dispõe sobre a destinação de recursos às Caixas Escolares, a título de auxílios.”*

As justificativas do Executivo para a apresentação do Projeto de Lei em análise foram encaminhadas a esta Casa através do Ofício nº 041/2023 – GPE. Em síntese, o objetivo traçado pelo Chefe do Poder Executivo para o caso, é *“obter autorização legislativa para a transferência de recursos, a título de auxílios, as Caixas Escoares Municipais (...), visando à consecução das ações a serem implementadas no ensino regular e no ensino integral (...).”*

Esclarece, ainda, o Chefe do Poder Executivo, naquele dito ofício, que *“os valores dos repasses serão acobertados pelas rubricas orçamentárias 2.21300.003.12.361.0005.2117 – Recursos Financeiros nas Escolas do Ensino Fundamental e 2.21300.003.12.365.0005.2120 – Recursos Financeiros nas Escolas da Educação Infantil, consignadas no orçamento vigente.”*

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

A Lei Federal 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, também dispõe, no § 6º do Artigo 12, as condições para concessão de Auxílios.





A seu turno, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em seu artigo 26, *caput*, dispõe o seguinte:

*“Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou **déficits de pessoas jurídicas** deverá ser **autorizada por lei específica**, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e **estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.**”*

Pelas mesmas razões, o art. 47 da Lei Municipal n.º 4.403, de 30 de junho de 2022 – LDO/2023, preconiza que:

*“Art. 47. A destinação de recursos financeiros, a título de contribuições, **auxílios**, e subvenções econômicas a qualquer tipo de entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao disposto na Lei Federal n.º 4.320, de 1964, e no art. 26 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, somente poderá ser efetivada mediante existência de lei específica e previsão na Lei Orçamentária de 2023 ou em seus créditos adicionais.”*

Nesse ínterim, a Lei Federal nº 13.019/2014 – conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC, em seu Art. 3º, elenca as exceções à regra de realização do chamamento público – base para a seleção das Organizações da Sociedade Civil que firmarão parcerias com a Administração Pública para a execução de atividades de interesse público. Vejamos algumas exceções:

*“Art. 3º Não se aplicam as exigências desta Lei:*

*(...)*

*IX - aos pagamentos realizados a título de anuidades, contribuições ou taxas associativas **em favor de organismos internacionais ou entidades que sejam obrigatoriamente constituídas por:** (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)*

*a) membros de Poder ou do Ministério Público; (Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015)*



*b) dirigentes de órgão ou de entidade da administração pública; (Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015)*

*c) pessoas jurídicas de direito público interno; (Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015)*

*d) pessoas jurídicas integrantes da administração pública; (Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015)*

*X - às parcerias entre a administração pública e os serviços sociais autônomos. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)” GRIFOS NOSSOS*

Da leitura dos dispositivos legais acima citados, se depreende que, antes de efetivar transferência de recursos, a título de contribuições no caso em estudo, deve-se observar se:

1º. o Chefe do Poder Executivo, ou pessoa por ele indicada, realizou o chamamento público – nos termos do MROSC, ou demonstrou as devidas justificativas para a sua dispensa, ou a sua não aplicação;

2º. há condições estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, que limitam a destinação;

3º. o montante da despesa já está previsto na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais e;

4º. existe solicitação para autorização da destinação, através de lei específica.

Não obstante inexistir, no texto do dito Ofício nº 042/2023 – GPE, nenhuma menção à “*chamamento público*”, quaisquer que fossem os motivos para a sua não realização, durante o processo de escolha das entidades privadas supracitadas, a ausência de justificativas estariam resguardadas pela égide do art. 3º, IX, b do MROSC.

Por outro lado, a reserva ou programação das ditas dotações orçamentárias “2.21300.003.12.361.0005.2117 – Recursos Financeiros nas Escolas do



*Ensino Fundamental” e “2.21300.003.12.365.0005.2120 – Recursos Financeiros nas Escolas da Educação Infantil”, mostra-se, no decurso atual, insuficiente para cobrir os repasses de recursos orçamentários, que estão discriminados no Anexo da Presente Proposição. O suprimento de tais recursos orçamentários depende de prévia aprovação, sanção e publicação do texto do Projeto de Lei nº 32/2023, que “Autoriza abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 538.200,00 (quinhentos e trinta e oito mil e duzentos reais), para reforço de dotação consignada no Orçamento vigente.”, também em tramitação nesta Casa Legislativa.*

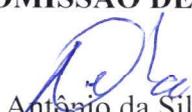
Dessa forma, a princípio, o Projeto de Lei em análise parece atender às condições acima e, por conseguinte, estas Comissões deliberam que a matéria, ora em exame, não apresenta nenhum óbice do ponto de vista da legalidade e do interesse público.

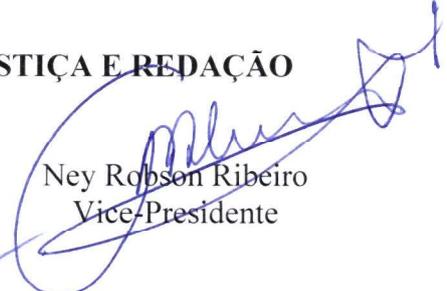
### **III – CONCLUSÃO**

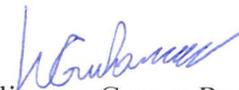
Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se favoráveis à aprovação da matéria do ponto de vista de sua legalidade e constitucionalidade, remetendo ao Plenário o julgamento no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 07 de março de 2023.

#### **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

  
Nivaldo Antônio da Silva  
Presidente

  
Ney Robson Ribeiro  
Vice-Presidente

  
Wellington Gomes Ramos  
Relator



**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

  
Avelino Ribeiro da Cruz  
Presidente

  
Antônio Alves de Oliveira  
Vice-Presidente

  
Silvane Givisiez  
Relator

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E LAZER**

  
Mariene Patrícia Rodrigues  
PRESIDENTE

  
José dos Santos Reis  
VICE-PRESIDENTE

  
Silvane Givisiez  
RELATOR